AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.858 - RN (2019/0092748-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411
		LUCÍLIA LIRA CORREIA E OUTRO(S) - RN001213
AGRAVADO	:	LUCIENE HOLANDA DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	JOAO MARIA BEZERRA
AGRAVADO	:	PAULO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO	:	NIVEA MARIA CRUZ DA SILVA BRAGA
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA DE MACEDO NETO
AGRAVADO	:	EDMILSON BEZERRA DOMINGOS
AGRAVADO	:	IRENE TEREZINHA PONTES DE MELO FERREIRA
AGRAVADO	:	FRANCISCA FRANCINETE PONTES DE MELO
AGRAVADO	:	JOSENILDA SABINO DA SILVA
AGRAVADO	:	JOANA DARQUE DE FREITAS
AGRAVADO	:	LADJANE DE SOUSA LIMA XAVIER
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS GALDINO
AGRAVADO	:	SERGIO SIMIAO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARCELLO BRUNO FERREIRA DE FARIAS
AGRAVADO	:	ANDIARA MIRNA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	WEUDSON SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SEVERINA MOREIRA DE ANDRADE PIO
AGRAVADO	:	INACIO TIBURCIO DE L NETO
AGRAVADO	:	FRANCISCO CANINDE DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	ROZILENE DA SILVA ARAGAO
AGRAVADO	:	MIGUEL FERREIRA SOBRINHO
AGRAVADO	:	SERGIO EDUARDO BARROS
AGRAVADO	:	GERALDO JOSE DE CARVALHO JUNIOR
AGRAVADO	:	BERIVALDO ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	FRANCISCA CANINDE MENDES CAVALCANTE MIRANDA
AGRAVADO	:	MARIA DOS PRAZERES SOUZA DA SILVA
AGRAVADO	:	MAURICIO SOARES DE LIRA
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	PATRICIA BARROS MANGABEIRA
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA DE LIRA
AGRAVADO	:	SILVANEIDE DANTAS SARAIVA
AGRAVADO	:	TEREZINHA IRINEU DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	FRANCILEUDA VITAL DA SILVA
AGRAVADO	:	BRENO EDUARDO LEMOS DA SILVA
AGRAVADO	:	ELENILDO DE LIMA DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE FERNANDES CAMPOS NETO
ADVOGADOS	:	LUIZ GOMES E OUTRO(S) - RN003417
		PAULO SÉRGIO MEDEIROS CAVALCANTI - RN003282
INTERES.	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*
> *1. Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão do douto Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, objetivando a declaração da existência do seu legítimo interesse na lide originária, na condição de representante do FCVS.*
> *2. As razões recursais da agravante reportam-se, basicamente, aos seguintes fatos : a) interesse da Caixa em ingressar nos feitos mesmo em relação aos contratos celebrados antes da Lei n° 7.682, de 02 de dezembro de 1988; b) identificação da apólice pública (ramo 66) e comprovação do déficit público; c) constitucionalidade da Lei 13.000/14, de 20/06/2014.*
> *3. Verifico que, in casu, todos os contratos foram firmados antes do ano de 1988, fato este que afasta a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, de acordo com a Nota Técnica nº 01/2016 da Comissão Judicial de Prevenção de Demandas desta Seccional.*
> *4. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Interno prejudicado." (e-STJ, fl. 394)*

Entendeu o Tribunal de origem que o processo deveria ser enviado a Justiça Estadual em razão de os contratos terem sido firmados antes de 1988, o que afastaria a competência da Justiça Federal (e-STJ, fls. 393/395).

É o relatório. Passo a decidir.

O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 827.996/PR, por maioria de votos, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à possível existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceiro interessado nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Nesse contexto, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça, os recursos que

tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução do recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, atualmente disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC de 2015.

É importante salientar que apenas após essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser reencaminhado a este Órgão Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficarem prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Nesse sentido deliberou a colenda Quarta Turma, ao analisar os Agravos Internos nos AREsp´s 966.543/PR e 826.653/PR, de minha relatoria, na sessão de 16 de outubro de 2018, nos termos da ementa a seguir transcrita:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 827.996/PR. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.*
> ***1. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 827.996/PR, por maioria de votos, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à possível existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.***
> *2. Por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar no Tribunal de origem a solução do referido recurso extraordinário no eg. STF, viabilizando, assim, o juízo de conformação, atualmente disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC de 2015.*
> *3. Determinada a remessa dos autos à origem."*

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e em observância aos citados arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015: i) negue-se seguimento ao recurso, se a decisão

recorrida coincidir com a orientação emanada pela Suprema Corte; ou ii) proceda-se ao juízo de retratação, na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema submetido à repercussão geral.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator